



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

PROTÓCOLO GERAL 287/2021
Data: 03/09/2021 - Horário: 11:37
Legislativo



Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT

MENSAGEM N.º 032/2021.

~~Presidente~~
~~Arquivado~~

Arquivado
27/09/2021
~~Presidente~~

EXMO/A. SR/A. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE COTRIGUAÇU-MT E ILUSTRES PARES:

No momento em que cumprimento Vossas Excelências, submeto à elevada apreciação desta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que Define infração funcional e estabelece as respectivas penalidades, para o caso de recusa do servidor público submeter-se a vacinação de caráter obrigatório, e acrescenta dispositivos na Lei Complementar Municipal n.º 019/2002, que dispõe sobre a reestruturação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cotriguaçu, e dá outras providências correlatas, e na Lei Municipal n.º 522/2007, que Institui o Código Disciplinar do Servidor Público Civil dos Poderes Públicos e Autarquias do Município de Cotriguaçu, e dá outras providências.

Senhora Presidente, como se observa da redação do Projeto de Lei Complementar, ora encaminhado, o mesmo visa definir como infração funcional do servidor público municipal a conduta de recusar, sem justa causa, a submeter-se às vacinações, de caráter obrigatório, constantes nas normativas e no Programa Nacional de Imunizações – PNI, do Ministério da Saúde, inclusive, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19. E, como consequência, estabelecer as respectivas penalidades, quer seja, suspensão dos serviços, sem direito a remuneração, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação para o servidor regularizar-se e, em assim não agindo, a penalidade de demissão do serviço público, a partir do referido prazo.

Ademais, Excelência, como é sabido, o art. 3.º, da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, permanece em vigor por força da decisão cautelar proferida na ADI n.º 6.625, do Distrito Federal, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, e que o inciso III, alínea “d”, da mencionada Lei Federal preconiza que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus – COVID-19, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas.

1

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
Fone: (66) 3555-1224 - (66) 3555-1188

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 287/2021
Data: 03/09/2021 - Horário: 11:37
Legislativo



Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT

A presente propositura tem como fundamento também, o disposto nos arts 5.º, 6.º e 196, da Constituição Federal, que estatuem que os direitos à vida e à saúde devem prevalecer em relação à liberdade de consciência e de convicção filosófica individual, restando considerado, do mesmo modo, que os servidores e empregados públicos devem proceder, pública e particularmente, de forma a dignificar a função pública, no caso submetendo-se a vacinações, de caráter obrigatório, constantes nas normativas e no Programa Nacional de Imunizações – PNI, do Ministério da Saúde, inclusive, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

~~27/09/2021~~
~~Estado de~~

De outra parte, Excelência, como é cediço, o principal argumento daqueles contra a obrigatoriedade da vacina é a liberdade individual e de crença, ambos direitos constitucionais. No entanto, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADIs n.ºs 6.586 e 6.587 – que tratam unicamente de vacinação contra a COVID-19 – e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 1267879 – em que se discute o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas – o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF decidiu que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a COVID-19, prevista na Lei Federal n.º 13.979/2020.

De acordo com a mencionada decisão, o Estado pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação as medidas restritivas previstas em lei (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola etc.), mas não pode fazer a imunização à força. Aliás, a decisão tem por base a supremacia do direito coletivo sobre o direito individual, uma vez que, neste caso, as decisões individuais prejudicariam o coletivo – como é o caso do negacionismo e da recusa ao recebimento de imunização ao COVID-19 – colocando em risco a saúde da população.

Outrossim, na Administração Pública Municipal, já está havendo certos desajustes ou atritos entre os servidores públicos, justamente pelo fato da negativa de alguns de submeter-se a vacinação, fazendo com que os demais não aceitem trabalhar lado a lado ou na companhia daqueles que não se submeteram a vacinação, restando necessário o estabelecimento de uma forma de impor aos referidos servidores medidas para que os mesmos se submetam a vacinação, sendo este um dos propósitos principais da presente propositura legislativa.

2

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTÓCOLO GERAL 287/2021
Data: 03/09/2021 - Horário: 16h37
Legislativo



Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT

Portanto, existindo interesse público no bojo do presente Projeto, que atende as necessidades do Município, em especial, com vista que todos os servidores municipais submetam-se a vacinações, de caráter obrigatório, constantes nas normativas e no Programa Nacional de Imunizações – PNI, do Ministério da Saúde, inclusive, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, e estando o presente Projeto de Lei Complementar em conformidade com a legislação vigente, SOLICITO que seja realizada sua apreciação e, conseqüente, aprovação.

Sem mais para o momento, subscrevo com protestos de consideração, estima e apreço.

Cotriguaçu-MT, 03 de setembro de 2021.

VALDIVINO MENDES DOS SANTOS
Vice-Prefeito
Por Delegação
Decreto Municipal n.º 1.412/2021

Excelentíssimo/a Senhor/a;
FABIANE DIAS FERREIRA;
MD. Presidente da Câmara;
Câmara Municipal de Vereadores;
Cotriguaçu - Mato Grosso.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT
PROTOCOLO GERAL 287/2021
Data: 03/09/2021 - Horário: 14:37
Legislativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008/2021.

Arquivado
27/09/2021
Presidente

Define infração funcional e estabelece as respectivas penalidades, para o caso de recusa do servidor público submeter-se a vacinação de caráter obrigatório, e acrescenta dispositivos na Lei Complementar Municipal n.º 019/2002, que dispõe sobre a reestruturação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cotriguaçu, e dá outras providências correlatas, e na Lei Municipal n.º 522/2007, que Institui o Código Disciplinar do Servidor Público Civil dos Poderes Públicos e Autarquias do Município de Cotriguaçu, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O art. 141, da Lei Complementar Municipal n.º 019/2002, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, e §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, com as seguintes redações:

Art. 141. (...):

(...);

XIV – recusar, sem justa causa, a submeter-se as vacinações, de caráter obrigatório, constantes nas normativas e no Programa Nacional de Imunizações – PNI, do Ministério da Saúde, inclusive, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

§ 1.º O servidor público municipal, que não observar o disposto no inciso XIV, do *caput*, do presente artigo, deverá ser suspenso, liminarmente, das atribuições do seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto tramitar o Processo Disciplinar, devendo restituir os valores aos cofres públicos, ao final, caso ficar caracterizado que a recusa de submeter à vacinação foi sem justa causa.

§ 2.º Para efeitos do inciso XIV, do *caput*, do presente artigo, não serão consideradas como justa causa à recusa que teve como base questões de ordem ideológica, de liberdade de consciência, convicção filosófica individual, religiosas, morais e existenciais.

§ 3.º A suspensão liminar que trata o § 1.º, do presente artigo, será determinada pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de servidor público do Poder Executivo; e, do Presidente da Câmara, quando se tratar de servidor público do Poder Legislativo.

§ 4.º A infração funcional prevista no inciso XIV, do presente artigo, deverá ser apurada por Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 75 e ss., da Lei Municipal n.º 522/2007.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 287/2021
Data: 03/09/2021 - Horário: 11:37
Legislativo

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT

Art. 2.º O art. 147, da Lei Complementar Municipal n.º 019/2002, passa a vigorar acrescido do inciso IV, e § 4.º, com as seguintes redações:

Art. 147. (...):

(...);

IV - gravíssima.

(...).

§ 4.º Falta gravíssima é aquela decorrente da inobservância de normas sanitárias capaz de acarretar prejuízos à saúde pública e a imunidade coletiva ou colocar em risco a saúde da população.

Arquivado
27/09/2021
Presidente

Art. 3.º O art. 150, da Lei Complementar Municipal n.º 019/2002, passa a vigorar acrescido do inciso IV, e § 3.º, com as seguintes redações:

Art. 150. (...):

(...);

IV – falta gravíssima, com suspensão, sem direito a remuneração, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação para regularização da situação ou condição, na conduta prevista no inciso XIV, do art. 141, do presente Estatuto.

Art. 4.º O art. 152, da Lei Complementar Municipal n.º 019/2002, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

Art. 152. (...):

(...);

XI – transgressão do inciso XIV, do art. 141, do presente Estatuto, pelo prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da notificação para regularização da situação ou condição.

Art. 5.º O art. 4.º, da Lei Municipal n.º 522/2007, passa a vigorar acrescido do inciso LXXXIX, e §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, com as seguintes redações:

Art. 4.º (...):

(...);

LXXXIX - recusar, sem justa causa, a submeter-se as vacinações, de caráter obrigatório, constantes nas normativas e no Programa Nacional de Imunizações – PNI, do Ministério da Saúde, inclusive, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

§ 1.º O servidor público municipal, que não observar o disposto no inciso XIV, do *caput*, do presente artigo, deverá ser suspenso, liminarmente, das atribuições do seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto tramitar o Processo Disciplinar, devendo restituir os valores aos cofres públicos, ao final, caso ficar caracterizado que a recusa de submeter à vacinação foi sem justa causa.

§ 2.º Para efeitos do inciso XIV, do *caput*, do presente artigo, não serão consideradas como justa causa à recusa que teve como base questões de ordem ideológica, de liberdade de consciência, convicção filosófica individual, religiosas, morais e existenciais.

§ 3.º A suspensão liminar que trata o § 1.º, do presente artigo, será determinada pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de servidor público do Poder Executivo:

5

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 287/2021
Data: 03/09/2021 - Horário: 11:33
Legislativo



Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT

e, do Presidente da Câmara, quando se tratar de servidor público do Poder Legislativo.

§ 4.º A infração funcional prevista no inciso LXXXIX, do presente artigo, deverá ser apurada por Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 75 e ss., da presente Lei.

Art. 6.º O art. 5.º, inciso II, da Lei Municipal n.º 522/2007, passa a vigorar acrescido da alínea "c", com a seguinte redação:

Arquivado
27/09/2021
Presidente

Art. 5.º (...):

(...);

II – (...):

(...);

c) de 60 (sessenta) dias, sem direito a remuneração, a contar da notificação para regularização da situação ou condição, na conduta prevista no inciso LXXXIX, do art. 4.º, da presente Lei;

Art. 7.º Altera a redação do art. 11, da Lei Municipal n.º 522/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A penalidade de demissão será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 4.º, incisos LXXVII a LXXXVIII e na reincidência de faltas punidas com pena de suspensão de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias, e, violação do inciso LXXXIX, do referido artigo, pelo prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da notificação para regularização da situação ou condição.

Art. 8.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Cotriguaçu-MT, 03 de setembro de 2021.


VALDIVINO MENDES DOS SANTOS
Vice-Prefeito
Por Delegação
Decreto Municipal n.º 1.412/2021

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

6

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO.

Câmara Municipal de Cotriguaçu
Estado de Mato Grosso
Aprovado por Unanimidade
Em 27/09/2021

PARECER Nº 013/2021

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT
PROTOCOLO GERAL 327/2021
Data: 27/09/2021 - Horário: 18:09
Legislativo

 **Presidente** A **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO**, da Câmara Municipal de Cotriguaçu, reunida às 15h00 do dia 27 de setembro de 2021, tendo neste ínterim realizado os trabalhos emite o seguinte parecer sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 008/2021** que "Define como infração e estabelece as respectivas penalidades, para o caso de recusa do servidor público submeter-se vacinação de caráter obrigatório e acrescenta dispositivos na Lei Complementar Municipal nº. 019/2002, que dispõe sobre a reestruturação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cotriguaçu, e dá outras providências correlatas, e na Lei Municipal nº. 522/2007, que institui o Código Disciplinar do Servidor Público Civil dos Poderes Públicos e Autarquias do Município de Cotriguaçu, e dá outras providências."

Depois de feito as devidas análises do Projeto de Lei, o Relator Vereador **Valdirlei Aparecido Vaz**, concluiu que o referido Projeto de Lei, não tem qualquer relação com os temas a serem tratados nesta comissão, razão pelo qual devolve-se sem análise do mérito.

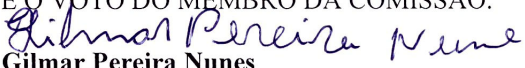
Nada mais havendo, devolva-se o referido Projeto de Lei.

É O VOTO DO RELATOR.


Valdirlei Aparecido Vaz
Relator

Dada a palavra ao Vereador membro **Gilmar Pereira Nunes**, assim se manifestou: Pelos motivos e fundamentos externados acompanho o voto do relator

É O VOTO DO MEMBRO DA COMISSÃO.


Gilmar Pereira Nunes
Membro

A Presidente Vereadora **Adriane Mari Loureiro Pestana**, acompanha o voto do relator.

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

É O VOTO DA PRESIDENTE


Adriane Mari Loureiro Pestana
Presidente

Consolidado os Pareceres dos Membros desta Comissão, com a devolução do presente projeto de lei.

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT
PROTÓCOLO GERAL 328/2021
Data: 27/09/2021 Horário: 16:11
Legislativo

Câmara Municipal de Cotriguaçu
Estado de Mato Grosso
Aprovado por Unanimidade
Em 27/09/2021


Presidente

PARECER Nº 014/2021

Ementa: Trata-se de análise sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 08/2021, que define como infração e estabelece as respectivas penalidades, para o caso de recusa do servidor público submeter-se vacinação de caráter obrigatório e acrescenta dispositivos na Lei Complementar Municipal nº. 019/2002, que dispõe sobre a reestruturação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cotriguaçu, e dá outras providências correlatas, e na Lei Municipal nº. 522/2007, que institui o Código Disciplinar do Servidor Público Civil dos Poderes Públicos e Autarquias do Município de Cotriguaçu, e dá outras providências.

DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do projeto de Lei Complementar nº. 08/2021, que define como infração e estabelece as respectivas penalidades, para o caso de recusa do servidor público submeter-se vacinação de caráter obrigatório, fazendo alterações nas leis que trata da reestruturação do estatuto dos servidores e código disciplinar do servidor público civil dos poderes públicos e autarquias do município de Cotriguaçu.

O projeto deve ser analisado juntamente com demais informações, pois da forma que fora proposto leva a imaginar que há recusa de acentuado número de servidores em receber a imunização contra o COVID19, através da vacina.

Para primeira análise deve-se verificar qual o universo de servidores que compõe o quadro municipal. Nesse ponto averiguou-se a existência de 433 (quatrocentos e trinta e três) servidores efetivos, contratados, comissionados e agentes de saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT
PROTOCOLADO GERAL 328/2021
Data: 27/09/2021 - Horário: 18:11
Legislativo

Deste número, buscou-se junto aos secretários municipais o quantitativo que até a presente data não tomou nenhuma dose da vacina do imunizante. Chegou-se a conclusão que foram 11 servidores.

Conclui-se por conseguinte que apenas 2,50% (dois e meio por cento) dos servidores não acessaram o imunizante.

Considerando que segundo a organização mundial da saúde estima que apenas 20% da população sente os efeitos do vírus, temos desse universo apenas 0,5%.

Considerando também que problemas pontuais com determinado servidor não podem servir como regra para os demais, ainda mais, quando esses, não se portam de forma a inibir ou prejudicar o programa nacional de imunização, sendo voluntários e buscando seguir tais orientações.

Problemas individuais devem ser enfrentados com rigor, criatividade e principalmente com respeito aos princípios constitucionais consagrados conquistados mediante a carta magna de 1988.

De considerar por fim que as garantias individuais são premissas constitucionais e que devem ser salvaguardadas a todo custo, não podendo ser objeto de censura, ainda considerando reiteradas decisões judiciais no sentido de que são garantias fundamentais e como tais devem permanecer, ainda mais como forma de salvaguardar casos isolados de recursos humanos.

Desta forma entende essa comissão que diante de todo o exposto e o número pífio de não imunizados, leva o presente projeto ao perdimento de seu objeto e nos termos do art. 51, §4º do Regimento Interno, recomendando o seu arquivamento, sem a devida análise, eis que as informações mencionados dão conta do quão inócuo seria o debate e aprovação ou não de lei, unicamente com o intuito de se penalizar um servidor, as leis devem serem mais abrangentes e não direcionadas, como se aponta no limiar dos fatos.

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT
PROTÓCOLO GERAL 328/2021
Data: 27/09/2021 Hora: 16:11
Legislativo

Art. 51 – Os trabalhos das comissões permanentes obedecerão a seguinte ordem:

§ 4º. A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer outro expediente que lhe for enviado pela Mesa poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, seu arquivamento, formular projetos deles decorrentes, dar-lhe substitutivos e apresentar emendas e subemendas. (grifei).

Esse, smj, é o meu parecer.

Sala das comissões 27 de setembro de 2021.

Roberto Machado de Aguiar

Relator

VOTO DA COMISSÃO

Em reunião realizada, no dia vinte e sete de setembro de dois mil e vinte e um, a Comissão de Justiça e Redação Final, acata o parecer do Relator senhor Roberto Machado de Aguiar, e manifesta pelo arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº. 08/2021, nos termos do art. 51, 4º§ do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2021.


Roberto Machado de Aguiar
Relator


Jose Carlos Batista
Membro


Adriane Mari Loureiro Pestana
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, BEM-ESTAR SOCIAL,
TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Câmara Municipal de Cotriguaçu
Estado de Mato Grosso
Aprovado por Unanimidade
Em 27/09/2021

PARECER Nº 015/2021

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT
PROTOCOLADO GERAL 329/2021
Data: 27/09/2021 - Horário: 18:12
Legislativo

À COMISSÃO DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, BEM-ESTAR SOCIAL, TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR, da Câmara Municipal de Cotriguaçu, reunida às 15h30 do dia 27 de setembro de 2021, tendo neste ínterim realizado os trabalhos emite o seguinte parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 que "Define como infração e estabelece as respectivas penalidades, para o caso de recusa do servidor público submeter-se vacinação de caráter obrigatório e acrescenta dispositivos na Lei Complementar Municipal nº. 019/2002, que dispõe sobre a reestruturação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cotriguaçu, e dá outras providências correlatas, e na Lei Municipal nº. 522/2007, que institui o Código Disciplinar do Servidor Público Civil dos Poderes Públicos e Autarquias do Município de Cotriguaçu, e dá outras providências."

Chegou até essa comissão parecer emitido pela Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL no qual se debruça sobre a possibilidade de arquivamento da presente proposição nos termos do artigo 51 parágrafo 4º.

Inobstante tal parecer esta comissão em análise em informações ali contidas e verificando que trata-se do percentual de apenas 2,5% de servidores não vacinados e diante da imunização municipal nesta data de quase 50% da população em primeira dose (48,68%) e quase 20% em duas doses ou em dose definitiva (17,23%) segue-se a orientação do parecer emanado alhures mencionado.

Nada mais havendo, sou de Parecer favorável pelo arquivamento do referido Projeto de Lei.

É O VOTO DO RELATOR.


Adriane Mari Loureiro Pestana
Relatora

Dada a palavra ao Vereador membro **Roberto Machado de Aguiar**, assim se manifestou: Pelos motivos e fundamentos externados acompanho o voto do relator

É O VOTO DO MEMBRO DA COMISSÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, BEM-ESTAR SOCIAL,
TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR.


Roberto Machado de Aguiar
Membro

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT
PROTOCOLADO GERAL 329/2021
Data: 27/09/2021 - Horário: 18:12
Legislativo

O Presidente Vereador **Valdirlei Aparecido Vaz**, acompanha o voto do relator.

É O VOTO DA PRESIDENTE


Valdirlei Aparecido Vaz
Presidente

Consolidado os Pareceres dos Membros desta Comissão, se manifesta pelo arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº. 08/2021, nos termos do art. 51, 4º§ do Regimento Interno.

É o Parecer.